Boletim do Trabalho e Emprego

16

1.^ SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Trabalho e Segurança Social

Preço 36\$00

BOL. TRAB. EMP.

LISBOA

VOL. 53

N.º 16

P. 919-942

29 - ABRIL - 1986

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Donnach and markey to an	
Despachos/portarias:	Pág.
— Autorização de laboração contínua à firma TÊXTIL — Francisco Manuel Durães & Filhos, S. A. R. L	921
Portarias de extensão:	
— PE das alterações ao CCT entre agências funerárias do dist. do Porto e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio do Dist. do Porto	922
 Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Nacional das Ind. de Madeira e a FESINTES — Feder, dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços (fabricação de formas de madeira para calçado) 	922
 Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa das Ind. Mineiras e a Feder. dos Sind. da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal e outros 	923
 Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Comercial do Dist. de Évora e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul e outros. 	923
- Aviso para PE da alteração salarial ao CCT para o comércio do dist. de Lisboa	923
 Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Industriais Metalúrgicos e Metalomecânicos do Norte e outras e o Sind. dos Técnicos de Vendas 	924
 Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Industriais Metalúrgicos e Metalomecânicos do Norte e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços 	924
 Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Industriais Metalúrgicos e Metalomecânicos do Norte e outras e o SIMA — Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins e outros. 	924
Convenções colectivas de trabalho:	
 — CCT entre a Assoc. Nacional dos Ind. de Madeira e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços (fabricação de formas de madeira para calçado) — Alteração salarial 	925
- CCT entre a Assoc. Portuguesa das Ind. Mineiras e a Feder. dos Sind. da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal e outros - Alteração salarial e outras	926
— CCT entre a Assoc. Comercial do Dist. de Évora e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul e outros — Alteração salarial e outras	930
— CCT para o comércio do dist. de Lisboa — Alteração salarial	933
— CCT entre a Assoc. Nacional das Farmácias e o Sind. Nacional dos Farmacêuticos — Alteração salarial e outras	933
 — CCT entre a Assoc. dos Industriais Metalúrgicos e Metalomecânicos do Norte e outras e o Sind. dos Técnicos de Vendas — Alteração salarial	93/

937	CCT entre a Assoc. dos Industriais Metalúrgicos e Metalomecânicos do Norte e outras e a FETESE Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços Alteração salarial e outras
938	- CCT entre a Assoc. dos Industriais Metalúrgicos e Metalomecânicos do Norte e outras e o SIMA - Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins e outros - Alteração salarial
940	- CCT entre a Âssoc. dos Industriais Metalúrgicos e Metalomecânicos do Norte e outras e o Sind. dos Técnicos de Desenho - Alteração salarial
941	— CCT entre a Assoc. de Seguradores Privados em Portugal (ASEP) e outros e os Sind. dos Trabalhadores de Seguros do Norte e do Sul e Ilhas — Rectificação

SIGLAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE — Acordo de empresa.

ABREVIATURAS

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. — Distrito.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P. — Depósito legal n.º 8820/85

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

Autorização de laboração contínua à firma TÊXTIL — Francisco Manuel Durães & Filhos, S. A. R. L.

Despacho

A firma Têxtil — Francisco Manuel Durães & Filhos, S. A. R. L., com sede e local de trabalho em Gandra, Valença, exerce a sua actividade industrial no sector têxtil, com secções de fiação, tecelagem e tinturaria de algodão.

O regime normal de duração horária semanal de trabalho, aliás de acordo com o i. r. c. t. aplicável, sendo de 45 horas, distribuído de segunda-feira a sábado, com os condicionalismos previstos nas cláusulas 14.ª e 40.ª do CCT para a indústria têxtil, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 37, de 8-10-1981, é pretendido por esta firma ser reduzido para 36 horas semanais, constituindo-se, na secção de tecelagem, quatro turnos, distribuídos das 0 às 6 horas, das 6 às 12 horas, das 12 às 18 horas e das 18 às 24 horas, entre os limites temporários das 0 horas de segunda-feira às 24 horas de sábado.

Trata-se de regime de constituição de turnos, nos termos do previsto no n.º 4 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro, por ter amplitude superior à dos limites definidos no n.º 2 do mesmo artigo e decreto-lei, e simultânea redução de duração de trabalho, sujeita a autorização, segundo o Decreto-Lei n.º 505/74, de 1 de Outubro.

Assim, e considerando que:

O sistema requerido garantirá aos trabalhadores a utilização do pagamento da retribuição correspondente ao horário normal estabelecido no CCT para o sector;

Se trata de uma empresa que tem vindo a atravessar grave crise económico-financeira, pelo que se justificam as razões a tal atinentes, aduzidas no requerimento;

Só um pleno aproveitamento do equipamento existente poderá suprir a crise da requerente, na procura de caminhos de viabilização com salvaguarda dos postos de trabalho existentes; Não foram postas objecções, por parte dos trabalhadores, às alterações horárias pretendidas, tendo os directamente interessados assinado declaração de concordância;

Não vedando o i. r. c. t. aplicável, já referido, quer a constituição de turnos, quer limites mínimos de duração horária de trabalho semanal, desde que respeitados a remuneração salarial normal e o descanso semanal aos domingos;

É a desejada alteração compatível com o desenvolvimento económico da requerente e da actividade que prossegue, com evidentes e benéficos reflexos na produtividade;

Os serviços competentes da Inspecção-Geral do Trabalho não viram qualquer inconveniente ao deferimento do requerido;

é autorizada a firma Têxtil - Francisco Manuel Durães & Filhos, S. A. R. L., com sede em Gandra, Valença, nos termos do n.º 4 do artigo 26.º do Decreto--Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro, e artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 505/74, de 1 de Outubro, e ao abrigo do despacho de delegação de competências de S. Ex.ª o Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional de 8 de Novembro de 1985, a alterar os limites da duração do trabalho dos horários vigentes na sua secção de tecelagem, para além dos definidos no n.º 2 do artigo 26.º do Decreto-Lei 409/71, de 27 de Setembro, com redução do respectivo período semanal de 45 horas para 36 horas, em regime de turnos fixos, distribuídos das 0 às 6 horas, 6 às 12 horas, 12 às 18 horas e 18 às 24 horas, de segunda-feira a sábado, com descanso semanal aos domingos e remuneração salarial correspondente a 8 horas, e a devida por prestação de trabalho nocturno e em regime de turnos.

Lisboa, 13 de Março de 1986. — O Inspector-Geral do Trabalho, *Carlos Goulão Serejo*.

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE das alterações ao CCT entre agências funerárias do dist. do Porto e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio do Dist. do Porto

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 1986, foram publicadas as alterações ao ACT entre as agências funerárias do distrito do Porto e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio do Distrito do Porto.

Considerando que as suas disposições se aplicam apenas às relações de trabalho entre as entidades patronais que outorgaram a referida alteração e os trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas representadas pela associação sindical outorgante;

Considerando a existência, no distrito do Porto, de empresas do referido sector económico e trabalhadores das profissões e categorias previstas na convenção não abrangidos pelas suas disposições;

Considerando a conveniência da uniformização das condições de trabalho deste sector económico e profissional no distrito do Porto;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 1986, e não tendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários

de Estado do Emprego e Formação Profissional e do Comércio Interno, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições constantes da alteração ao ACT entre as agências funerárias do distrito do Porto e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio do Distrito do Porto, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 1986, são tornadas extensivas, no distrito do Porto, às relações de trabalho entre as entidades patronais que não outorgaram a referida alteração e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção e às relações de trabalho entre as entidades que outorgaram a referida alteração e os trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas, não filiadas na associação sindical outorgante.

Artigo 2.º

A tabela salarial aplicável pela presente portaria produzirá efeitos a partir de 1 de Julho de 1985, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao máximo de quatro.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e da Indústria e do Comércio, 16 de Abril de 1986. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, Jorge Manuel Águas da Ponte Silva Marques. — O Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional, Joaquim Maria Fernandes Marques.

Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Nacional das Ind. de Madeira e a FESIN-TES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços (fabricação de formas de madeira para calçado).

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE do CCT mencionado em epígrafe, nesta mesma data publicado.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do citado preceito e diploma, tornará a convenção extensiva:

- 1) A todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, exerçam, na área da convenção, a actividade económica por ela regulada e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- 2) A todos os trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, não representados pela associação sindical outorgante, que se encontrem ao serviço de entidades filiadas na associação patronal outorgante.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa das Ind. Mineiras e a Feder. dos Sind. da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal e outros

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma PE do CCT celebrado entre a Associação Portuguesa das Indústrias Mineiras e a Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal e outras associações sindicais, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 1986, por forma a torná-lo aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que na àrea da convenção prossigam qualquer actividade caracterizável como indústria mineira e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas no referido contrato, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias não representados pelas organizações sindicais outorgantes ao serviço de entidades patronais já abrangidas pela convenção.

Nos termos do n.º 6 do citado artigo 29.º, os interessados neste processo de extensão podem deduzir oposi-

ção fundamentada ao presente aviso nos quinze dias subsequentes ao da sua publicação.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Comercial do Dist. de Évora e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul e outros

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29-12, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a emissão, ao abrigo do n.º 1 do citado preceito e diploma, de uma PE das alterações mencionadas em título, nesta data publicadas, por forma a torná-las aplicáveis a todas as entidades patronais que, não sendo representadas pela associação comercial signatária, exerçam no distrito de Évora a actividade económica abrangida pela convenção e tenham ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas, bem como a estes profissionais e aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal signatária e não filiados nas associações sindicais outorgantes.

Nos termos do n.º 6 do citado artigo 29.º, os interessados no presente processo de extensão podem deduzir oposição fundamentada nos quinze dias subsequentes ao da publicação deste aviso.

Aviso para PE da alteração salarial ao CCT para o comércio do dist. de Lisboa

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a emissão, ao abrigo do n.º 1 do citado preceito e diploma, de uma PE da alteração salarial mencionada em epígrafe, nesta data publicada, por forma a torná-la aplicável a todas as entidades patronais que, não estando filiadas nas associações patronais outorgantes, exerçam na área da convenção a actividade económica abrangida e tenham ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas, bem como a esses profissionais e aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço de entidades patronais inscritas nas associações patronais signatárias e não representados pelas associações sindicais outorgantes.

A referida alteração não será tornada aplicável às relações de trabalho reguladas por PE de convenções colectivas do sector comercial exclusivamente grossista (armazenagem, importação ou exportação) e por portarias de regulamentação de trabalho em vigor para o aludido sector de actividade.

Nos termos do n.º 6 do citado artigo 29.º, os interessados no presente processo de extensão podem deduzir oposição fundamentada nos quinze dias subsequentes ao da publicação deste aviso.

Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos industriais Metalúrgicos e Metalomecânicos do Norte e outras e o Sind. dos Técnicos de Vendas

Nos termos do disposto no n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE do CCT mencionado em epígrafe, nesta data publicado.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará a convenção extensiva:

- a) A todas as entidades patronais que, não estando filiadas nas associações patronais outorgantes, exerçam no território nacional a actividade económica abrangida pela convenção e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas filiados na associação sindical signatária ou que nela se possam filiar;
- b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não inscritos na associação sindical outorgante mas que nela se possam filiar que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas nas associações patronais signatárias.

Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Industriais Metalúrgicos e Metalomecânicos do Norte e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços.

Nos termos do disposto no n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE do CCT mencionado em epígrafe, nesta data publicado.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará a convenção extensiva:

- a) A todas as entidades patronais que, não estando filiadas nas associações patronais outorgantes, exerçam no território nacional a actividade económica abrangida pela convenção e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas filiados nos sindicatos representados pela Federação outorgante ou que neles se possam filiar;
- b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não inscritos nos sindicatos representados pela Federação outorgante mas que nele se possam filiar e se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas nas associações patronais signatárias.

Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Industriais Metalúrgicos e Metalomecânicos do Norte e outras e o SIMA — Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins e outros

Nos termos do disposto no n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE do CCT mencionado em epígrafe, nesta data publicado.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará a convenção extensiva a todas as entidades patronais que, não estando filiadas nas associações patronais outorgantes, exerçam no território nacional a actividade económica abrangida pela convenção e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal signatária e não representados pelas associações sindicais outorgantes.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a Assoc. Nacional dos Ind. de Madeira e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços (fabricação de formas de madeira para calçado) — Alteração salarial

Cláusula mínima

(Âmbito da revisão)

A presente revisão, com área e âmbito definidos entre a Associação Nacional das Indústrias de Madeira (fabricação de formas de madeira para calçado) e a FE-SINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 35, de Setembro de 1981, 41, de 8 de Novembro de 1982, 47, de Dezembro de 1983, e 11, de Março de 1985, dá nova redacção às seguintes cláusulas.

Cláusula 2.ª

(Vigência e denúncia)

2 — As tabelas salariais e o clausulado de natureza pecuniária terão a vigência de doze meses, produzindo efeitos a partir de 1 de Novembro de 1985.

ANEXO II

Retribuições certas ou fixas mínimas mensais

Nível	Categorias profissionais	Retribuição certa fixa mínima mensal
I	Chefe de escritório	42 500 \$ 00
11	Chefe de departamento Chefe de divisão Chefe de serviços Contabilista Técnico de contas Tesoureiro	40 500\$00
111	Chefe de secção Chefe de vendas Guarda-livros Programador	37 900\$00
IV	Correspondente em línguas estrangeiras Inspector de vendas	33 800\$00
V	Primeiro-escriturário	30 900\$00

Nível	Categorias profissionais	Retribuição certa fixa mínima mensal
VI	Segundo-escriturário	28 000\$00
	Perfurador-verificador	
VII	Terceiro-escriturário	25 900\$00
VIII	Contínuo (maior)	23 300\$00
ix	Estagiário do 3.º ano	22 300\$00
x	Estagiário do 2.º ano	19 100 \$ 00
XI	Servente de limpeza	18 400\$00
XII	Estagiário do 1.º ano	16 800\$00
XIII	Paquete de 17 anos (a)	15 500\$00 12 900\$00 11 500\$00 10 000\$00

Porto, 13 de Março de 1986.

Pela FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviço:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Nacional dos Industriais de Madeiras:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESIN-TES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa as seguintes associações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Braga;

SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu.

E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai assinada por membro do secretariado desta Federação, autenticado com o selo branco em uso.

Porto e Sede da FESINTES, 17 de Março de 1986. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 15 de Abril de 1986, a fl. 88 do livro n.º 4, com o n.º 124/86, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Portuguesa das Ind. Mineiras e a Feder. dos Sind. da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal e outros — Alteração salarial e outras

CAPÍTULO I

Âmbito, área e vigência

Cláusula 1.ª

(Área e âmbito)

- 1 A presente convenção colectiva de trabalho vertical para a indústria mineira obriga, por um lado, as empresas representadas pela associação patronal outorgante e as empresas subscritoras e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço que sejam representados pelas associações sindicais outorgantes.
- 2 A presente convenção aplica-se a todo o território nacional.

Cláusula 33.ª

de turnos têm direito a um subsídio de turno do seguinte valor, consoante a tabela salarial que lhe seja aplicável e o número de turnos:

Tabelas A e B:

Regime de dois turnos — 2 600; Regime de três turnos — 5300\$.

Para as empresas que até à data da entrada em vigor desta convenção se encontravam abrangidas pela tabela C:

Regime de dois turnos — 1900\$; Regime de três turnos — 3250\$.

	Nota										
de	se aplica	ar com	a ent	rada	em vi	gor d	o tex	to que	vier a	a res	sultar
do	próximo	proce	sso de	revis	ão, pa	assano	do a e	existir	apenas	os	valo-
res	das tab	elas A	e B.								

5		• •	•	•	•	•	 •	•	٠	•	•	٠	•	•	•	•	•	•	•	٠	٠	•	٠	•	•	•	•	•	•	٠	•	•	• •	•	•	•	•	
6	 .											•							•								•	•								•		
7		• • •					 	•						•																•	•	•						
8	— .						 																															

CAPÍTULO VI Retribuição do trabalho

Cláusula 35.ª

(Generalidades)

1		٠.	•	•	•	•	•	•	٠	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•		•	•	•	•	•	•	•				•	•	•	•	•	•	٠	•	•	•		•
2		٠.							•	•				•							•		•				•		•													•	
3		٠.								•	•													•		•		•			•												•
4		٠.	•									•			•							•								•	•									•		•	•
5	_	٠.						•												•		•						•			• .											•	
6		٠.												•		•			•																•				•	•			
7							•																																				

8 — Aos trabalhadores que exerçam funções de caixa e ou cobrador e tenham à sua guarda e responsabili-

	dinheiro será atribuído um abono n	nen-
sal para falhas	de 1650\$.	

Cláusula 38.ª

(Subsídio de alimentação)

1 — Os trabalhadores abrangidos pela presente convenção terão direito a um subsídio de alimentação no valor de 130\$ por cada dia de trabalho efectivamente prestado.

- 3 Não terão direito ao subsídio previsto no n.º 1 os trabalhadores ao serviço de empresas que forneçam integralmente refeições quentes ou nelas comparticipem com montante não inferior a 130\$.
- 4 Nos casos previstos no número anterior, quando o montante da comparticipação no preço das refeições seja inferior a 130\$, a entidade patronal fica obrigada ao pagamento da diferença para esse valor.

ANEXO III Tabelas salariais

	Tabe	ia A		Tabe	la B	W. 1003-484-11-2-12-13-2-13-13-13-13-13-13-13-13-13-13-13-13-13-
Grupos	-	Janeiro de 1986	De 1 de Jan a 30 de Ab		A partir de 1 de	e Maio de 1986
	Interior	Exterior	Interior	Exterior	Interior	Exterior
1	Quadros 45 150\$00 42 850\$00 39 400\$00 36 700\$00 35 650\$00 31 900\$00 30 150\$00 -\$\$\$\$\$-	Quadros 41 100\$00 38 700\$00 35 200\$00 32 100\$00 30 250\$00 28 000\$00 27 100\$00 26 100\$00 25 050\$00 17 400\$00 14 300\$00 13 900\$00	Quadros 33 750\$00 31 650\$00 28 850\$00 26 700\$00 25 100\$00 23 250\$00 22 800\$00 -\$\$\$\$-	Quadros 32 000\$00 30 150\$00 27 600\$00 25 100\$00 23 700\$00 22 900\$00 22 800\$00 22 700\$00 22 600\$00 16 900\$00 12 900\$00 12 200\$00 11 250\$00	Quadros 34 800\$00 32 500\$00 29 700\$00 27 600\$00 25 900\$00 24 400\$00 24 100\$00 23 600\$00 -\$\$\$\$-	Quadros 33 000\$00 31 000\$00 28 500\$00 25 900\$00 24 500\$00 22 900\$00 22 900\$00 22 800\$00 22 700\$00 17 000\$00 14 600\$00 13 600\$00 11 300\$00

Critério diferenciador das tabelas

A tabela A aplica-se às empresas cujo montante de facturação global seja igual ou superior a 670 000 contos no ano anterior (ano civil). A tabela B aplica-se às empresas cujo montante de facturação global seja inferior a 670 000 contos no ano anterior (ano civil).

ANEXO IV
Tabelas salariais — Quadros

					Tabe	la B					
Grupo	Subgrupos	Tabe	la A	De 1 de a 30 de Ab	Janeiro pril de 1986	A partir de 1 de Maio de 1986					
		Interior	Exterior	Interior	Exterior	Interior	Exterior				
	VI	130 0	00\$00	116 9	00\$00	120 0	00\$00				
I	V IV III II	117 200\$00 93 800\$00 83 700\$00 65 300\$00 46 300\$00 45 700\$00	110 500\$00 88 700\$00 80 400\$00 61 900\$00 43 300\$00 42 200\$00	104 900\$00 85 300\$00 77 200\$00 58 300\$00 37 400\$00 34 700\$00	102 400\$00 82 000\$00 73 900\$00 55 000\$00 35 400\$00 33 300\$00	107 800\$00 87 700\$00 79 400\$00 59 900\$00 38 500\$00 35 700\$00	105 200\$00 84 300\$00 76 000\$00 56 600\$00 36 400\$00 33 600\$00				

Critério diferenciador das tabelas

A tabela A aplica-se às empresas cujo montante de facturação global seja igual ou superior a 670 000 contos no ano anterior (ano civil).

A tabela B aplica-se às empresas cujo montante de facturação global seja inferior a 670 000 contos no ano anterior (ano civil).

Pela Associação Portuguesa das Indústrias Mineiras:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

Jorge Lopes.

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos da Construção Civil, Madeiras e Mármores:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos:

Jorge Lopes.

Pela Federação dos Sindicatos da Indústria Química e Farmacêutica:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas:

Jorge Lopes

Pela Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo:

Jorge Lopes

Pelo Sindicato dos Enfermeiros da Zona Sul:

Jorge Lopes

Pelo Sindicato dos Enfermeiros da Zona Centro:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Paramédicos do Norte e Centro:

Pelo Sindicato Livre dos Lingadores, Apartadores, Barqueiros-Fragateiros e Correlativos do Porto:

(Assinatura ilegível.)

Jorge Lopes

Pelo Sindicato dos Telefonistas e Oficios Correlativos do Distrito de Lisboa: (Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato Nacional dos Técnicos de Topografia:

Pelo Sindicato dos Técnicos de Desenho:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Profissionais de Enfermagem da Zona Norte:

Jorge Lopes

Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que a FSMMMP — Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecâ-

nica e Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrais Metalúrgicas e Metalomecâncias do Distrito de Aveiro:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Braga; Sindicato dos Metalúrgicos de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Coimbra:

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito da Guarda; Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos do Funchal:

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Leiria; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúr-

gica e Metalomecânica do Distrito de Lisboa; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás--os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira

do Norte; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira

do Sul.

Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Servicos do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Co-

mércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares:

Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 24 de Março de 1986. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármores e Madeiras do Alentejo;

Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil de Castelo Branco;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Afins do Distrito de Coimbra:

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores e Madeiras do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Madeiras, Mármores e Pedreiras dos Distritos do Porto e Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármores do Distrito de Santarém; Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil

e Ofícios Correlativos do Distrito de Setúbal; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Marmoristas e Montantes de Viana do Castelo; Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil,

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras dos Distritos de Viseu e Guarda;

Sindicato dos Operários das Indústrias de Madeiras de Viana do Castelo;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Angra do Heroísmo;

Sindicato Livre dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira:

Sindicato da Construção Civil do Distrito da Horta;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Ponta Delgada.

Lisboa, 21 de Março de 1986. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Co-

lectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Química e Farmacêutica de Portugal (C. G. T. P.-IN) representa os seguintes sindicatos federados:

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Química do Centro e Ilhas;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Química do Sul:

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Química do Norte.

Lisboa, 26 de Março de 1986. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos e legais efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte;

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro.

E por ser verdade vai esta declaração assinada. Lisboa, 21 de Março de 1986. — Pelo Executivo, Fernando Morais.

Declaração

A Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal declara para os devidos efeitos que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e outros Serviços de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte:

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Hoteleira e Similares do Algarve;

Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região da Madeira.

Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 17 de Abril de 1986, do livro n.º 4, com o n.º 129/86, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Comercial do Dist. de Évora e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul e outros — Alteração salarial e outras

Revisão do CCT para o comércio retalhista do distrito de Évora, publicado no Boletim do Ministério do Trabalho, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 1975, e posteirores alterações nos Boletim do Ministério do Trabalho, 1.ª série, n.º 17, de 15 de Setembro de 1976, Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 1978, Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 33, de 8 de Setembro de 1979, Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 48, de 29 de Dezembro de 1980, Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 1982, Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 10, de 15 de Março de 1983, Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 1984, e Boletim do Trabalho e Emprego, 1.2 série, n.º 16, de 29 de Abril de 1985.

Texto final acordado nas negociações directas

Aos 7 dias do mês de Abril de 1986, a Associação Comercial do Distrito de Évora e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul e outros acordaram em negociações directas a matéria que se segue e que, segundo a cláusula 1.ª do CCT em vigor, obriga por um lado as empresas representadas pela Associação Comercial do Distrito de Évora e, por outro lado, os trabalhadores ao seu serviço filia-

dos nos sindicatos outorgantes, mesmo que contratados a prazo.

CCT para o comércio retalhista do distrito de Évora Alteração salarial e outras

CAPÍTULO I

Vigência do contrato

Cláusula 2.ª

1 — (Mantém-se.)

2 — (Mantém-se.)

3 - (Mantém-se.)

4 — A tabela salarial produz efeitos retroactivos a partir de 1 de Março de 1986.

5 — (Mantém-se.)

6 -- (Mantém-se.)

7 — (Mantém-se.)

CAPÍTULO II

Admissão e carreira profissional — Condições de admissão e acesso

Cláusula 4.ª

Ponto 16 — Informática (estágio e acesso):
16.1 — O estágio para planeador de informática, operador de computador, controlador de informática e operador mecanográfico terá a duração de dois anos, excepto se os trabalhadores apresentarem habilitações específicas, caso em que a duração máxima será de seis meses

16.2 — Após o estágio, os profissionais ascenderão às categorias de programador mecanográfico, planeador de informática, operador de computador e controlador de informática.

Anexo I

Categorias profissionais e sua definição

A - Profissionais de escritório

Analista de sistemas. — É o trabalhador que concebe e projecta, no âmbito do tratamento automático da informação, os sistemas que melhor respondam aos fins em vista, tendo em conta os meios de tratamento disponíveis; consulta os interessados a fim de recolher elementos elucidativos dos objectivos que se têm em vista, determina se é possível e economicamente rentável utilizar um sistema de tratamento automático de informação; examina os dados obtidos, determina qual a informação a ser recolhida, com que periodicidade e em que ponto do seu circuito, bem como a forma e a frequência com que devem ser apresentados os resultados: determina as modificações a introduzir necessárias à normalização dos dados e as transformações a fazer na sequência das operações; prepara ordinogramas e outras especificações para o programador, efectua testes a fim de se certificar se o tratamento automático da informação se adapta aos fins em vista e, caso contrário, introduz as modificações necessárias. Pode ser incumbido de dirigir a preparação dos programas. Pode coordenar os trabalhos das pessoas encarregadas de executar as fases sucessivas das operações da análise do problema. Pode dirigir e coordenar a instalação de sistemas de tratamento automático da informação.

Programador. — É o trabalhador que estabelece programas que se destinam a comandar operações de tratamento automático de informação por computador; recebe as especificações e instruções preparadas pelo analista de sistemas, incluindo todos os dados elucidativos dos objectivos a atingir; prepara os ordinogramas e procede à codificação dos programas escreve instruções para o computador; procede a testes para verificar a validade do programa e introduz-lhe alterações sempre que necessário; apresenta resultados obtidos sob a forma de mapas, cartões perfurados, suportes magnéticos ou por outros processos (pode fornecer instruções escritas para o pessoal encarregado de trabalhar com o computador).

Programador mecanográfico. — É o trabalhador que estabelece os programas de execução dos trabalhos mecanográficos para cada máquina ou conjunto de máquinas funcionando em interligação, segundo as directrizes recebidas dos técnicos mecanográficos; elabora organograma de painéis e mapas de codificação e estabelece as fichas de dados e resultados.

Planeador de informática. — É o trabalhador que prepara os elementos de entrada no computador e assegura-se do desenvolvimento das fases previstas no processo; providencia pelo fornecimento de fichas, mapas, cartões, discos, bandas e outros necessários à execução de trabalhos; assegura-se do desenvolvimento das fases previstas no processo, consultando documentação apropriada; faz a distribuição dos elementos de saída recolhidos no computador, assim como dos de entrada, pelos diversos serviços ou secções, consoante a natureza dos mesmos. Pode determinar as associações de programas mais convenientes quando se utilize uma multiprogramação, a partir do conhecimento da capacidade de memória e dos periféricos.

Controlador de informática. — É o trabalhador que controla os documentos base recebidos e os elementos de entrada e saída, a fim de que os resultados sejam entregues no prazo estabelecido; confere a entrada dos documentos base a fim de verificar a sua qualidade quanto à numeração de códigos visíveis e informação de datas para o processamento; indica as datas de entrega dos documentos base para o registo e verificação através de máquinas apropriadas ou processamento de dados pelo computador; certifica-se do andamento do trabalho com vista à sua entrega dentro do prazo estabelecido; compara os elementos de saída a partir do total das quantidades conhecidas e das inter-relações com os mapas dos meses anteriores e outros elementos que possam ser controlados; assegura-se da qualidade na apresentação dos mapas. Pode informar as entidades que requerem os trabalhos dos incidentes ou atrasos ocorridos.

Operador de computador. — É o trabalhador que acciona e vigia uma máquina automática para tratamento de informações; prepara o equipamento consoante os trabalhos a executar; recebe o programa em cartões, em suporte magnético sensibilizado; chama-o a partir da consola, accionando dispositivos adequados ou por qualquer outro processo; coloca papel na impressora e os cartões ou suportes magnéticos nas respectivas unidades de perfuração ou de leitura e escrita; introduz, se necessário, dados nas unidades de leitura; vigia o funcionamento do computador e executa as manipulações necessárias (colocação de bandas nos desenroladores, etc.), consoante as instruções recebidas; retira o papel impresso, os cartões perfurados e os suportes magnéticos sensibilizados, se tal for necessário, para a execução de outras tarefas; detecta possíveis anomalias e comunica-as superiormente; anota os tempos utilizados nas diferentes máquinas e mantém actualizados os registos e os quadros relativos ao andamento dos diferentes trabalhos. Pode vigiar as instalações de ar condicionado e outras, para obter a temperatura requerida para o funcionamento dos computadores, efectuar a leitura dos gráficos e detectar possíveis avarias. Pode ser especializado no trabalho com uma consola ou com material periférico e ser designado em conformidade, como, por exemplo:

Operador de consola; Operador de material periférico.

ANEXO III

Tabela salarial

Trabalhadores do comércio, serviços, têxteis, lanifícios e vestuário, electricidade, metalúrgicos, motoristas e outros

I (38 550\$):

Director de serviços, chefe de escritório e analista de sistemas.

II (37 350\$):

Chefe de departamento, chefe de serviços, chefe de divisão, contabilista, gerente comercial e programador.

III (33 700\$):

Chefe de secção (escritório), tesoureiro, guardalivros, chefe de vendas, inspector de vendas, chefe de compras, caixeiro-chefe de secção, caixeiro-encarregado, encarregado electricista, encarregado de armazém, mestre, programador mecanográfico e planeador de informática.

IV (32 500\$):

Subchefe de secção, prospector de vendas, técnico electrónico, chefe de equipa, operador de computador e controlador de informática.

V (31 700\$):

Primeiro-escriturário, primeiro-caixeiro, esteno-dactilógrafo, correspondente em língua estrangeira, caixa de escritório (mais 600\$ para falhas de caixa), vendedor especializado, técnico de vendas, vendedor, caixeiro-viajante, caixeiro de praça, operador mecanográfico, adjunto de mestre, oficial (electricista), mecânico de máquinas de escritório de 1.ª (metalúrgicos), afinador de máquinas de 1.ª (metalúrgicos), mecânico de máquinas de costura de 1.ª (metalúrgicos) e motorista de pesados (mais 50\$ diários para falhas, caso façam cobranças).

VI (29 350\$):

Segundo-escriturário, segundo-caixeiro, operador de máquinas de contabilidade, perfurador-verificador, conferente, demonstrador, oficial especializado (têxtil, lanifícios e vestuário), mecânico de máquinas de escritório de 2.ª (metalúrgicos), afinador de máquinas de 2.ª (metalúrgicos) e mecânico de máquinas de costura de 2.ª (metalúrgicos).

VII (26 900\$):

Terceiro-escriturário, terceiro-caixeiro, cobrador, propagandista, oficial (têxtil, lanifícios e vestuário), costureira especializada, bordadora especializada, pré-oficial (electricista) do 2.º ano,

mecânico de máquinas de escritório de 3.ª (metalúrgicos), afinador de máquinas de 3.ª (metalúrgicos), mecânico de máquinas de costura de 3.ª (metalúrgicos), montador de estruturas metálicas ligeiras (metalúrgicos), motorista de ligeiros (mais 50\$ diários para falhas, caso façam cobranças), operador mecanográfico (estágio), planeador informático (estágio), operador de computador (estágio) e controlador de informática (estágio).

VIII (24 400\$):

Estágiário de operador de máquinas de contabilidade e de perfurador-verificador, dactilógrafo do 3.º ano, telefonista, caixa de comércio a retalho (mais 500\$ para falhas do caixa), estagiário do 3.º ano, caixeiro-ajudante do 3.º ano, costureira, bordadora, pré-oficial (electricista) do 1.º ano, ajudante de motorista e praticante do 3.º ano (metalúrgicos).

IX (22 000\$):

Estagiário do 2.º ano, caixeiro-ajudante do 2.º ano, dactilógrafo do 2.º ano, estagiário (têxtil, lanifícios e vestuário) do 2.º ano, ajudante (electricista) do 2.º ano e praticante (metalúrgicos) do 2.º ano.

X (19 150\$):

Estagiário do 1.º ano, caixeiro-ajudante do 1.º ano, dactilógrafo do 1.º ano, estagiário (têxtil, lanifícios e vestuário) do 1.º ano, ajudante (electricista) do 1.º ano e praticante (metalúrgicos) do 1.º ano.

XI (17 950\$):

Embalador, operador de máquinas de embalar, distribuidor com menos de 20 anos e aprendiz (metalúrgicos) do 4.º ano.

XII (13 750\$):

Paquete do 3.º ano, praticante do 3.º ano e aprendiz (metalúrgicos) do 3.º ano.

XIII (11 300\$):

Paquete do 2.º ano, praticante do 2.º ano, aprendiz (electricista) do 2.º ano e aprendiz (metalúrgicos) do 2.º ano.

XIV (9 600\$):

Paquete do 1.º ano, praticante do 1.º ano, aprendiz (electricista) do 1.º ano e aprendiz (metalúrgicos) do 1.º ano.

XV (20 300\$):

Servente de limpeza.

XVI (23 300\$):

Embalador, operador de máquinas de embalar, distribuidor com mais de 20 anos, porteiro, guarda, contínuo e servente.

- 1 (Mantém a mesma redacção do CCT em vigor.)
- 2 (Mantém a mesma redacção do CCT em vigor.)

Pela Associação Comercial do Distrito de Évora:

Armindo das Dores Jubilot Ceão. António Francisco Cabral. António Raimundo dos Reis.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul:

José Maria Rodrigues Figueira. Serafim João das Neves. Joaquim Artur Belo Cunha. Manuel Joaquim Tajoca Catarro.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas

José Maria Rodrigues Figueira. Serafim João das Neves. Joaquim Artur Belo Cunha. Manuel Joaquim Tajoca Catarro.

Pelo Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas:

José Maria Rodrigues Figueira. Serafim João das Neves. Joaquim Artur Belo Cunha. Manuel Joaquim Tajoca Catarro.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul:

José Maria Rodrigues Figueira, Serafim João das Neves, Joaquim Artur Belo Cunha, Manuel Joaquim Tajoca Catarro.

Depositado em 21 de Abril de 1986, a fl. 89 do livro n.° 4, com o n.° 132/86, nos termos do artigo 24.° do Decreto-Lei n.° 519-C1/79.

CCT para o comércio do dist. de Lisboa — Alteração salarial

Cláusula 60.ª

(Aplicação das tabelas salariais)

As tabelas salariais estabelecidas por esta revisão aplicam-se desde 1 de Fevereiro de 1986.

ANEXO III-A Tabela geral das remunerações mínimas

Níveis	Tabela 0	Tabela I	Tabela II
I — a)	10 000\$00 11 250\$00 12 650\$00 15 850\$00 17 350\$00 19 300\$00 21 400\$00 23 050\$00 25 100\$00 27 450\$00 29 500\$00 32 250\$00 34 850\$00	11 500\$00 12 950\$00 14 800\$00 17 250\$00 18 650\$00 22 000\$00 24 050\$00 26 600\$00 29 300\$00 31 100\$00 33 300\$00 35 850\$00 37 800\$00	13 450\$00 14 750\$00 16 600\$00 19 000\$00 20 600\$00 23 300\$00 26 700\$00 29 850\$00 31 400\$00 34 520\$00 39 100\$00 40 900\$00

ANEXO III-B

Tabela de remunerações mínimas para a especialidade de técnicos computadores

Técnico estagiário	30 950\$00
Técnico auxiliar	34 700\$00
Técnico de 1.ª linha — 1.º ano	41 050\$00

Técnico de 1.ª linha — 2.º ano Técnico de suporte Técnico de sistemas Subchefe de secção	49 300\$00 55 150\$00 61 600\$00 71 800\$00
Chefe de secção	75 400\$00

ANEXO IV

Tabela de remunerações mínimas para técnicos de engenharia e economistas e juristas

Técnicos de engenharia Grupos	Tabela I		Economistas/jurista Graus	
I — a)	47 850\$00	51 250\$00		
b)	52 850\$00	56 650 \$ 00	I-a	
c)	58 400\$00	63 000\$00	b)	
II	66 350\$00	73 350\$00	II	
III	80 550\$00	87 050\$00	III	
IV	98 850\$00	105 700\$00	IV	
V	118 300\$00	124 650\$00	V	

ANEXO VI

Associações outorgantes

a) Associações patronais:

União das Associações de Comerciantes do Distrito de Lisboa, em representação das seguintes associações integradas:

Associação dos Comerciantes de Artigos Funerários e Religiosos do Distrito de Lisboa;

Associação dos Comerciantes de Aprestos Marítimos, Cordoaria e Sacaria

Associação dos Comerciantes de Aprestos Maritumos, Cordoaria e sacaria de Lisboa;
Associação dos Comerciantes de Armeiros, Bicicletas, Artigos de Desporto, Drogaria e Perfumaria, Papelaria, Artigos de Escritório, Quinquilharia, Brinquedos, Artesanato e Tabacarias de Lisboa;

Associação dos Comerciantes de Equipamentos Científicos do Distrito de

Associação dos Comerciantes de Vestuário, Calçado e Artigos de Pele do

Associação dos Comerciantes de Ferro, Ferragens e Metais do Distrito de

Associação dos Comerciantes de Adornos e Utilidades do Distrito de Lisboa; Associação dos Comerciantes de Adornos e Utilidades do Distrito de Lisboa; Associação dos Comerciantes de Materiais de Construção de Lisboa; Associação dos Comerciantes de Produtos Hortícolas, Frutas, Flores, Sementes, Plantas, Peixe e Criação do Distrito de Lisboa; Associação dos Comerciantes Revendedores de Lotaria de Lisboa; Associação dos Comerciantes de Ourivesaria e Relojoaria do Sul (Secção Distrital de Lisboa);

Associação dos Comerciantes de Combustíveis Domésticos do Distrito de Lisboa;

Associação dos Comerciantes de Máquinas e Acessórios do Distrito de Lisboa:

(Assinatura ilegível.)

Pela ARPA — Associação dos Retalhistas de Produtos Alimentares:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Associação Comercial do Concelho de Cascais:

(Assinaturą ilegivel.)

Pela UNACOL — União das Associações de Comerciantes dos Concelhos Limítro-fes de Lisboa e outros (em representação das seguintes associações):

Associação dos Comerciantes do Concelho de Loures; Associação dos Comerciantes do Concelho de Mafra; Associação dos Comerciantes do Concelho de Oeiras e Amadora; Associação dos Comerciantes dos Concelhos de Vila França de Xira e Arruda

Associação Voluntária dos Comerciantes Retalhistas do Concelho de Alen-

(Assinatura ilegível.)

Pela ACCO -- Associação Comercial dos Concelhos do Oeste (Torres Vedras, Cadaval e Sobral de Monte Agraço);

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Livre dos Comerciantes do Concelho de Sintra:

(Assinatura ilegível.,

Pela ANS - Associação Nacional dos Supermercados:

(Assinatura ilegível.)

b) Associações sindicais:

Pelo CESL — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa

Joaquim Pólvora Garcia Labaredas.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores e Madeiras do Distrito de Lisboa:

Joaquim Pólvora Garcia Labaredas.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Serviços de Portaria, Vigilância e Limpeza e Actividades Similares:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Indústria, Hotelaria e Turismo:

Joaquim Pólyora Garcia Labaredas.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro:

José Gil Goncalves

Pelo Sindicato Nacional dos Técnicos de Desenho:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas:

José Augusto Sena Martins Leal

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas:

Orlando José Domingos Bernardes,

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços em representação do Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços e do Sindicato dos Fogueiros, Motoristas de Mar e Terra e afins:

(Assinatura ilegível.)

Pela FENSIO -- Federação Nacional dos Sindicatos de Quadros:

(Assinatura ilegivel.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal declara para os devidos efeitos que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e outros Serviços de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte:

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro:

Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Hoteleira e Similares do Algarve;

Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região da Madeira.

Lisboa, 31 de Março de 1986. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FENSIQ — Federação Nacional de Sindicatos de Quadros outorgou o CCT/comércio retalhista de Lisboa em representação dos seguintes sindicatos:

Sindicato dos Engenheiros da Região Sul;

Sindicato dos Economistas;

Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Sul;

Sindicato dos Oficiais e Engenheiros Maquinistas da Marinha Mercante;

Sindicato dos Contabilistas.

Lisboa, 8 de Abril de 1986. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 16 de Abril de 1986, a fl. 88 do livro n.º 4, com o n.º 126/86, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Nacional das Farmácias e o Sind. Nacional dos Farmacêuticos — Alteração salarial e outras

- 1 Entre a Associação Nacional das Farmácias, por um lado, e o Sindicato Nacional dos Farmacêuticos, pelo outro, foram acordadas as seguintes alterações à regulamentação colectiva de trabalho em vigor.
- 2 As alterações agora acordadas produzem efeitos a partir do dia 1 de Janeiro de 1986.

Cláusula 44.ª

(Tabelas salariais)

1 — As remunerações certas mínimas dos trabalhadores são as constantes das tabelas seguintes:

	Escala 1	Escala 2
Director técnico	55 050 \$ 00 51 150 \$ 00	58 900 \$ 00 55 050 \$ 00

Para efeitos da aplicação da tabela salarial acordada para vigorar a partir de 1 de Janeiro de 1986, incluem-se na escala 1 as farmácias que paguem contribuição industrial até 50 contos e na escala 2 as que paguem mais de 50 contos e as que pertençam a sociedades anónimas e as farmácias privativas de hospitais, de misericórdias e de associações de socorros mútuos.

- 2 (Eliminado.)
- 3 A inclusão das farmácias nas diferentes escalas deverá basear-se sempre na média das contribuições referentes aos dois últimos anos pagos.
- 4 Se for verificada fraude fiscal que implique classificação da farmácia em escala diferente da devida, a entidade patronal pagará as diferenças de vencimento em dívida aos trabalhadores, por efeito da errada classificação da farmácia, desde 1 de Janeiro do ano em que a fraude tiver sido detectada.

Cláusula 47.ª

(Remuneração do serviço de turnos)

1 - (Mantém-se.)

2 — O serviço de permanência após as 22 horas será remunerado exclusivamente com as seguintes taxas fixas:

Noites de semana — 1200\$; Domingos e feriados — 1500\$.

- 3 (Mantém-se.)
- 4 (Mantém-se.)
- 5 (Mantém-se.)
- 6 (Mantém-se.)
- 7 (Mantém-se.)
- 8 (Mantém-se.)

Cláusula 48.ª-A

(Subsídio de refeição)

1 — Os directores técnicos e farmacêuticos assistentes terão direito a um subsídio de refeição no valor de 125\$ por cada dia completo de trabalho efectivamente prestado.

- 2 (Mantém-se.)
- 3 Não terão direito ao subsídio previsto no n.º 1 os trabalhadores ao serviço de farmácias que forneçam integralmente refeições ou nelas já comparticipem com montante não inferior a 125\$ diários.

Lisboa, 13 de Fevereiro de 1986.

Pela Associação Nacional das Farmácias:
(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato Nacional dos Farmacêuticos: (Assinatura ilegível.)

Depositado em 16 de Abril de 1986, a fl. 88 do livro n.º 4, com o n.º 125/86, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. dos Industriais Metalúrgicos e Metalomecânicos do Norte e outras e o Sind. dos Técnicos de Vendas — Alteração salarial

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

(Área e âmbito)

O presente contrato aplica-se no território nacional, por um lado, às empresas representadas pelas associações patronais outorgantes e, por outro lado, aos trabalhadores ao seu serviço cujas profissões estejam previstas no anexo II, desde que sejam representadas pela associação sindical outorgante.

Cláusula 2.ª

(Vigência)

- 1 O presente contrato entra em vigor nos termos legais.
- 2 Mantêm-se em vigor as disposições constantes no CCT publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 33, de 8 de Setembro de 1981, aplicáveis aos trabalhadores e às empresas representados pela associação sindical e associações patronais outorgantes.

I ANEXO I

Grau	Tabela I	Tabela II
0	42 750\$00 34 000\$00 32 700\$00 31 100\$00	46 650\$00 37 700\$00 35 900\$00 34 000\$00
9 10		
11	•••	•••
14 15 16		
17 18 19	•••	•••

Média aritmética resultante da soma das tabelas 1 e II: Rm (média) = 30.757\$.

II

Critério diferenciador das tabelas

- 1 A tabela I aplica-se às empresas cujo volume de facturação anual global seja inferior a 75 000 contos, deduzidos os impostos e taxas que não incidam sobre margens de lucro e a tabela II às restantes empresas.
 - 2, 3 e 4 (Mantém-se a redacção em vigor.)
- 5 As empresas em que esteja a ser aplicada a tabela II, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.º série, n.º 10, de 15 de Março de 1985, não poderão passar a aplicar a tabela I.

Ш

As tabelas salariais referidas em I produzem efeitos a partir de 1 de Março de 1986.

Lisboa, 7 de Abril de 1986.

Pela Associação dos Industriais Metalúrgicos e Metalomecânicos do Norte:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação dos Industriais Metalúrgicos e Metalomecânicos do Sul:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação das Indústrias Navais:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação dos Industriais de Arame e Produtos Derivados:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação Nacional dos Industriais de Embalagens Metálicas:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação Industrial do Minho (sector metalúrgico e metalomecânico):

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação Portuguesa de Fabricantes de Candeeiros e Artigos de Ménage:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação Nacional dos Industriais de Cutelarias:
(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Vendas:

José Augusto Sousa Martins Leal.

Depositado em 17 de Abril de 1986, a fl. 89 do livro n.º 4, com o n.º 128/86, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. dos Industriais Metalúrgicos e Metalomecânicos do Norte e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — Alteração salarial e outras

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

(Área e âmbito)

O presente contrato aplica-se no território nacional, por um lado, às empresas representadas pelas associações patronais outorgantes e, por outro lado, aos trabalhadores ao seu serviço cujas profissões estejam previstas no anexo III, desde que sejam representados pelas associações sindicais outorgantes.

Cláusula 2.ª

(Vigência)

2 — Mantêm-se em vigor as disposições constantes dos IRCT aplicáveis aos trabalhadores e às empresas representados pelas associações sindicais e patronais outorgantes não objecto da presente revisão.

ANEXO I

Ī

Remunerações mínimas

Grau	Tabela I	Tabela II
0	59 150\$00 50 750\$00 44 350\$00 42 750\$00 38 250\$00 37 550\$00 34 000\$00 32 700\$00 31 100\$00 29 200\$00 27 650\$00 26 250\$00 25 550\$00 22 550\$00 20 250\$00 17 650\$00 15 150\$00 12 550\$00	63 850\$00 54 650\$00 48 150\$00 46 650\$00 41 450\$00 40 950\$00 37 700\$00 35 900\$00 34 000\$00 31 800\$00 27 650\$00 26 900\$00 24 050\$00 21 650\$00 19 050\$00 16 850\$00 13 550\$00

Média aritmética resultante da soma das tabelas I e II: Rm (média)=30 757\$.

II

Critério diferenciador de tabelas

1 — A tabela I aplica-se às empresas cujo volume de facturação anual global seja inferior a 75 000 contos,

deduzidos os impostos e taxas que não incidam margens de lucro e a tabela às restantes empresas.

- 2 Na determinação do valor de facturação anual global das empresas, para efeitos da determinação da tabela aplicável, tomar-se-á por base a média dos montantes de facturação dos últimos três anos de exercício.
- 3 No caso das empresas com menos de três anos de laboração, o valor de facturação será calculado com base nos anos de exercício já apurados (dois ou um).
- 4 No caso de ser o primeiro ano de laboração aplicar-se-á a tabela 1 até determinação da facturação anual.
- 5 As empresas em que esteja a ser aplicada a tabela II, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 10, de 15 de Março de 1985, não poderão passar a aplicar a tabela I.

Ш

As tabelas salariais referidas no n.º 1 produzem efeitos a partir de 1 de Março de 1986.

Pela Associação dos Industriais Metalúrgicos e Metalomecânicos do Norte:

(Assinaturas ilegéveis.)

Pela Associação dos Industriais Metalúrgicos e Metalomecânicos do Sul:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação das Indústrias Navais:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação Industrial do Minho (Sector Metalúrgico e Metalomecânico):

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação dos Industriais de Arame e de Produtos Derivados:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação Nacional dos Industriais de Embalagens Metálicas:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação Portuguesa de Fabricantes de Candeeiros e Artigos de Ménage:

(Assinaturas ilezíveis.)

Pela Associação Nacional dos Industriais de Cutelarias:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos sindicatos nela filiados:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por si e em representação dos sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços; STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal;

SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante;

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira:

STECA — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo; Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria.

Depositado em 18 de Abril de 1986, a fl. 89 do livro n.º 4, com o n.º 130/86, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. dos Industriais Metalúrgicos e Metalomecânicos do Norte e outras e o SIMA — Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins e outros — Alteração salarial

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

(Área e âmbito)

O presente contrato aplica-se no território nacional, por um lado, às empresas representadas pelas associações patronais outorgantes e, por outro lado, aos trabalhadores ao seu serviço cujas profissões estejam previstas no anexo III, desde que sejam representados pelas associações sindicais outorgantes.

Cláusula 2.ª

(Vigência)

2 — Mantêm-se em vigor as disposições constantes dos IRCT aplicáveis aos trabalhadores e às empresas representados pelas associações sindicais e patronais outorgantes não objecto da presente revisão.

ANEXO I

I Remunerações mínimas

Grau	Tabela I	Tabela II
Grau O	Tabela I 59 150\$00 50 750\$00 44 350\$00 42 750\$00 38 250\$00 37 550\$00 32 700\$00 31 100\$00 29 200\$00 27 650\$00 26 250\$00 25 550\$00 22 550\$00 20 250\$00 17 650\$00 15 650\$00	Tabela II 63 850\$00 54 650\$00 48 150\$00 46 650\$00 41 450\$00 40 950\$00 35 900\$00 31 800\$00 30 250\$00 27 650\$00 24 050\$00 24 050\$00 21 650\$00 19 050\$00 16 850\$00
18 19 20	15 150\$00 12 550\$00 11 400\$00	16 350\$00 13 550\$00 12 100\$00

Média aritmética resultante da soma das tabelas i e II: Rm (média) = 30 757\$.

Trabalhadores metalúrgicos

Aprendizes das profissões cujo 1.º escalão se integra nos graus 6 (a), 7 e 8

		·		Tempo de a	prendizagem			
Idade de admissão	i.º ano		2.°	ano	3.° ano		4.° ano	
	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II
14 anos	11 400\$00 11 400\$00 12 550\$00 15 150\$00	12 100\$00 12 100\$00 13 550\$00 16 350\$00	12 550\$00 12 550\$00 15 150\$00 -\$-	13 550\$00 13 550\$00 16 350\$00 -\$-	15 150\$00 15 150\$00 -\$- -\$-	16 350\$00 16 350\$00 -\$- -\$-	17 650\$00 -\$- -\$- -\$-	19 050\$00 -\$- -\$- -\$-

⁽a) Apenas para traçador da construção naval e traçador-planificador.

Praticantes das profissões cujo 1.º escalão se integra no grau 6

Tempo de tirocínio	Tabela I	Tabela II
Praticante do 1.º ano Praticante do 2.º ano	22 550\$00 25 550\$00	24 050\$00 27 650\$00

⁽a) Apenas para traçador da construção naval e traçador-planificador.

Praticantes das profissões cujo 1.º escalão se integra no grau 7

Tempo de tirocínio	Tabela I	Tabela II
Praticante do 1.º ano	22 550 \$ 00 25 300 \$ 00	24 050\$00 26 900\$00

Praticantes das profissões cujo 1.º escalão se integra no grau 8

	Tempo de tirocínio	Tabela I	Tabela II
Praticante do 1.º ano Praticante do 2.º ano		 20 250 \$ 00 22 550 \$ 00	21 650 \$ 00 24 050 \$ 00

Praticantes das profissões cujo 1.º escalão se integra no grau 9

	Tempo de prática								
Idade de admissão	1.° ano		2.º	2.º ano		3.° ano		4.° ano	
	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II	
14 anos	12 400\$00 12 400\$00 15 400\$00 19 450\$00	13 400\$00 13 400\$00 16 600\$00 20 900\$00	15 400\$00 15 400\$00 19 450\$00 -\$-	16 600\$00 16 600\$00 20 900\$00 -\$-	19 450\$00 19 450\$00 -\$- -\$-	20 900\$00 20 900\$00 -\$- -\$-	21 600\$00 -\$- -\$- -\$-	23 200\$00 -\$- -\$- -\$-	

Praticantes das profissões cujo 1.º escalão se integra no grau 10

				Tempo d	e prática					
Idade de admissão	1.°	1.° ano 2.° ano 3.° ano				1.° ano 2.° an		ano	4.°	ano
	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II		
14 anos	11 400\$00 11 400\$00 14 550\$00 17 300\$00	12 100\$00 12 100\$00 15 700\$00 18 600\$00	14 550\$00 14 550\$00 17 300\$00 -\$-	15 700\$00 15 700\$00 18 600\$00 -\$-	17 300\$00 17 300\$00 -\$- -\$-	18 600\$00 18 600\$00 -\$- -\$-	20 250\$00 -\$- -\$- -\$-	21 650 \$ 00 - \$ - - \$ - - \$ -		

H

Critério diferenciador de tabelas

- 1 A tabela I aplica-se às empresas cujo volume de facturação anual global seja inferior a 75 000 contos, deduzidos os impostos e taxas que não incidam sobre margens de lucro, e a tabela II às restantes empresas.
- 2 Na determinação do valor da facturação anual global das empresas, para efeitos da determinação da

tabela aplicável, tomar-se-á por base a média dos montantes de facturação dos últimos 3 anos de exercício.

- 3 No caso das empresas com menos de 3 anos de laboração, o valor de facturação será calculado com base nos anos de exercício já apurados (2 ou 1).
- 4 No caso de ser o primeiro ano de laboração, aplicar-se-á a tabela I até determinação da facturação anual.

5 — As empresas em que esteja a ser aplicada a tabela II, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 10, de 15 de Março de 1985, não poderão passar a aplicar a tabela I.

TII

As tabelas salariais referidas em I produzem efeitos a partir de 1 de Março de 1986.

Lisboa, 9 de Abril de 1986.

Pelo SIMA — Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Afins:

Pela FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação dos Industriais Metalúrgicos e Metalomecânicos do Norte:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação dos Industriais Metalúrgicos e Metalomecânicos do Sul:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação das Indústrias Navais:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação Industrial do Minho (sector metalúrgico e metalomecânico):

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação dos Industriais de Arame e Produtos Derivados:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação Nacional dos Industriais de Embalagens Metálicas:
(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação Portuguesa de Fabricantes de Candeeiros e Artigos de Ménage:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação Nacional dos Industriais de Cutelarias:

(Assinaturas ilegíveis.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, representa as seguintes associações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Braga;

SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Co-

mércio do Distrito de Viseu.

E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai assinada por membro do Secretariado desta Federação, autenticada com o selo branco em uso.

Porto, sede da FESINTES, 9 de Abril de 1986. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 18 de Abril de 1986 a fl. 89 do livro n.º 4 com o n.º 131/86, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. dos Industriais Metalúrgicos e Metalomecânicos do Norte e outras e o Sind. dos Técnicos de Desenho — Alteração salarial

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

(Área e âmbito)

O presente contrato aplica-se no território nacional, por um lado, às empresas representadas pelas associações patronais outorgantes e, por outro lado, aos trabalhadores ao seu serviço cujas profissões estejam previstas no anexo II, desde que sejam representados pela associação sindical outorgante.

Cláusula 2.ª

(Vigência)

- 1 O presente contrato entra em vigor nos termos legais.
- 2 Mantêm-se em vigor as disposições constantes dos IRCT aplicáveis aos trabalhadores e às empresas representados pelas associações sindicais e patronais outorgantes não objecto da presente revisão.

ANEXO I

Grupo	Tabela I	Tabela II
0	59 150\$00 50 750\$00 44 350\$00 42 750\$00 38 250\$00 37 550\$00 34 000\$00 31 100\$00 29 200\$00 27 650\$00 26 250\$00 25 550\$00 22 550\$00 20 250\$00 17 650\$00 15 650\$00 15 650\$00	63 850\$00 54 650\$00 48 150\$00 46 650\$00 41 450\$00 40 950\$00 37 700\$00 35 900\$00 34 000\$00 31 800\$00 28 550\$00 27 650\$00 24 050\$00 24 050\$00 21 650\$00 19 050\$00 16 850\$00
20	12 550\$00 11 400\$00	13 550\$00 12 100\$00

Média aritmética resultante da soma das tabelas I e II: Rm (média) = 30 757\$.

II

Critério diferenciador das tabelas

1 — A tabela I aplica-se às empresas cujo volume de facturação anual global seja inferior a 75 000 contos, deduzidos os impostos e taxas que não incidam sobre margens de lucro, e a tabela II às restantes empresas.

2, 3 e 4 — (Mantêm-se as redacções em vigor.)

5 — As empresas em que esteja a ser aplicada a tabela II, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego,

1.ª série, n.º 10, de 15 de Março de 1985, não poderão passar a aplicar a tabela I.

Ш

As tabelas salariais referidas em 1 produzem efeitos a partir de 1 de Março de 1986.

As partes outorgantes:

Pela Associação dos Industriais Metalúrgicos e Metalomecânicos do Norte:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação dos Industriais Metalúrgicos e Metalomecânicos do Sul:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação das Indústrias Navais:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação Industrial do Minho:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação dos Industriais de Arame e Produtos Derivados:

(Assinaturas ilegíveis.)

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação Nacional dos Industriais de Embalagens Metálicas:

Pelo Sindicato dos Técnicos de Desenho:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação Portuguesa de Fabricantes de Candeeiros e Artigos de Ménage:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação Nacional dos Industriais de Cutelaria:

(Assinaturas ilegíveis.)

Depositado em 17 de Abril de 1986, a fl. 89 do livro n.º 4, com o n.º 127/86, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. de Seguradores Privados em Portugal (ASEP) e outros e os Sind. dos Trabalhadores de Seguros do Norte e do Sul e Ilhas — Rectificação

Por haver sido publicada com inexactidão a convenção em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Em*prego, 1.ª série, n.º 3, de 22 de Janeiro de 1986, a seguir se procede à indispensável rectificação.

Assim, antes da cláusula 2.ª deve inserir-se:

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência e eficácia

Cláusula 1.ª

(Área de aplicação)

O presente CCT aplica-se em todo o território nacional.

No n.º 5 da cláusula $10.^a$, onde se lê «[...] devem ser classificados pelo nível de [...]», deve lerse «[...] devem ser classificados pela de nível de [...]».

No n.º 2 da cláusula 15.ª, onde se lê «[...] arrendamento [...]», deve ler-se «[...] arredondamento [...]».

No n.º 4 da cláusula 31.ª, onde se lê «[...] observar-se-ia [...]», deve ler-se «[...] observar-se-á [...]».

No n.º 1 da cláusula 46.², onde se lê «[...] justifiquem [...]», deve ler-se «[...] justifique [...]».

No n.º 5 da cláusula 72.ª, onde se lê «[...] junto da qual [...] relativamento [...]», deve lerse «[...] junto de quem [...] relativamente [...]».

No n.º 10 da cláusula 78.ª, onde se lê «[...] do 1 do mês [...]», deve ler-se «[...] do dia 1 do mês [...]».

No n.º 2 da cláusula 86.ª, onde se lê «Nos casos em que [...]», deve ler-se «Nos anos em que [...]».

Na cláusula 89.^a, a seguir ao n.º 3, onde se lê «2», deve ler-se «4».

No n.º 1 da cláusula 91.ª, onde se lê «[...] ao pedido [...]», deve ler-se «[...] no período [...]».

Na cláusula 92.^a, a seguir ao n.º 9, onde se lê «19», deve ler-se «10».

No n.º 2 da cláusula 116.ª, onde se lê «A Associação Portuguesa de Seguros [...]», deve lerse «A Associação Portuguesa de Seguradores [...]».

Na alínea b) do n.º 1 da cláusula 5.ª, do Apêndice A, onde se lê «Os adjuntos [...], deve ler-se «Os ajudantes [...]».

No n.º 2.31 do anexo III, onde se lê «É o trabalhador que prepara [...]», deve ler-se «É o trabalhador que se prepara [...]».

No n.° 5.10 do anexo III, onde se lê «[...] e ou hospitais», deve ler-se «[...] e ou hospital».

No preâmbulo do Protocolo, onde se lê «[...] e cujo [...]», deve ler-se «[...] e a cujo [...]».

No n.º 3) do Protocolo, onde se lê «[...] para apresentar a tempo [...]», deve ler-se «[...] para apresentação da contrapoposta e estarão concluídas a tempo [...]».

No elenco das entidades celebrantes, onde se lê «Pela Associação Portuguesa de Seguradores (APS)», deve ler-se «Pela Associação Portuguesa de Seguradores (APS), em nome próprio e em representação das seguintes companhias: Açoreana, Império, Mundial Confiança, Aliança Seguradora, Bonança, Tranquilidade, Fidelidade Grupo Segurador, O Trabalho, A Social, Garantia, Mútua dos Armadores da Pesca do Arrasto, Mútua dos Armadores da Pesca da Sardinha, Mútua dos Navios Bacalhoeiros, Mútua dos Pescadores, Gan-Incendie Accidents, Gan-Vie, Pearl de Portugal, Pearl, Companhia Portuguesa de Resseguros».